

**COMARCA DE ITAGUARA/MG – VARA ÚNICA
ASSENTADA DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Processo nº 0322.15.001604-4
Espécie: Ação Penal – artigo 155, caput, do CPB
Denunciado: Paulo Eduardo Gonçalves e outros

Aos 27 de setembro de 2021, às 17:00 horas, na sala de audiências do Fórum desta cidade e Comarca de Itaguara, encontrava-se presente o MM. Juiz de Direito, **Dr. Guilherme Luiz Brasil Silva**, perante mim, Janaina Jéssica de Oliveira Silva, Estagiária do TJMG da Comarca de Itaguara, matrícula E5775445 na função de organizadora da sessão, **foi iniciada a audiência de justificação por videoconferência**, mediante utilização do aplicativo Cisco Webex, através do link de acesso, encontrando-se na presidência do ato o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itaguara, **Dr. Guilherme Luiz Brasil Silva**, que participou da sessão da sala de audiências.

Também presentes ao ato, mas por meio de acesso ao link disponibilizado pelo organizador, o Promotor de Justiça, **Dr. Pedro Henrique Andrade Santiago**, o denunciado **Paulo Eduardo Gonçalves**, acompanhado de seu advogado Dr. Bruno Raphael Faleiro Destefani, OAB/MG 142.623.

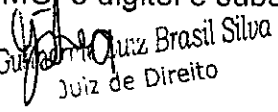
Compareceram presencialmente ao Fórum local o denunciado **Michael Carlos Pinto Vilaça**, acompanhado de seu advogado Dr. Fabrício Luiz de Oliveira, OAB/MG 134.466. Ausente o denunciado Paulo Eduardo Gonçalves.

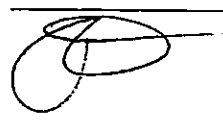
Ao início da audiência o representante do Ministério Público pediu o chamamento do feito com a absolvição dos réus pela falta de tipicidade material.

As defesas manifestaram concordância com o pedido do *Parquet*.

O MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público contra Paulo Eduardo Gonçalves, Ana Paula de Vasconcelos, Laerte Lopes, Vera Lúcia de Resende, Warlem Aparecido Teixeira de Oliveira e Michael Carlos Pinto Vilaça. Anteriormente, extinta a punibilidade de Laerte Lopes, Ana Paula de Vasconcelos e Vera Lúcia de Resende. Processo regular e sem nulidades. Com efeito, verifico que a *res furtiva* é de pequeno valor, sendo que os réus são primários e não ostentam condenação definitiva. Assim, conforme jurisprudência majoritária nos tribunais superiores, é de rigor a absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral para absolver Paulo Eduardo Gonçalves, Warlem Aparecido Teixeira de Oliveira e Michael Carlos Pinto Vilaça, forte no artigo 386, III, CPP. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Ante a ausência de interesse recursal. **Declaro o trânsito em julgado.** Dispensar a intimação dos réus ausentes ante a inexistência de prejuízo. Fixo honorários advocatícios em favor dos advogados dativos dr. Bruno Destefani e Fabrício Luiz de Oliveira no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Expeça-se certidão em favor dos causídicos. Após cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos com baixa.

Nada mais. Para constar foi lavrado este termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Janaina Jéssica Oliveira Silva, estagiária do TJMG o digitei e subscrevi

Juiz de Direito:  **Guilherme Luiz Brasil Silva**
Juiz de Direito

 **Michael Carlos Pinto Vilaça**